



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO N. : 0803/25/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/25, processo administrativo n. 00489.05.01-2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.

JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Theobroma

INTERESSADO : Leonardo de Souza Cardoso (pessoa jurídica) – CPF n. ***.346.222-**

RESPONSÁVEL : Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.946.602-**
Prefeito Municipal

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ANÁLISE DE SELETIVIDADE.
AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS.
ARQUIVAMENTO.

I. Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar comunicação de supostas irregularidades relativas à exigência de assistência técnica localizada e estipulação de prazo mínimo de garantia em edital de dispensa de licitação promovido por Poder Executivo Municipal.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a informação apresentada preenche os requisitos de seletividade para ser processada como ação específica de controle externo, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III. Não processamento. As ações de controle no âmbito do Tribunal de Contas dependem do atingimento dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV. Fundamentos:

1. Alcance de 1 ponto na matriz GUT, não preenchendo os critérios de seletividade, em razão da não obtenção da pontuação mínima exigida na matriz GUT.
2. A ausência de gravidade, urgência ou tendência nos fatos relatados justifica o não processamento como ação de controle específica.
3. O arquivamento do PAP não impede o aproveitamento das informações para subsidiar futuras ações de auditoria pela SGCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DM 0058/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pelo encaminhamento à esta Corte de documento intitulado “Representação” (ID 1731537), sem pedido para antecipação de tutela, encaminhado por Leonardo de Souza Cardoso, que se identificou como pessoa jurídica, comunicando supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/25, processo administrativo n. 00489.05.01-2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5^o, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Em face dos fatos noticiados, a Unidade Técnica Especializada empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1743807), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **concluindo pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes, Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município, Senhor José Carlos da Silva Elias, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *transcrevo*:

[...]

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6^o, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

[...]

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 42,2 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9^o, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. No que diz respeito à suposta ilegalidade de se fixar distância máxima da sede do fornecedor para que se execute assistência técnica do nobreak, cf. regra prevista no edital em anexo (ID 1731538, pag. 3), faz-se mister ventilar que não se vislumbra flagrante indício de que a precitada exigência seja com efeito ilegal, notadamente porque este Tribunal de Contas possui precedente no sentido de que se admite a fixação de distância máxima na hipótese, desde que devidamente justificada; é o que se extrai do Acórdão APL-TC 00023/24, processo n. 1380/22 deste Tribunal, e, no mesmo sentido, do Acórdão 800/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

¹ Art. 5^o Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

32. De outra parte, no que diz com a suposta ilegalidade de se fixar no edital exigência de garantia mínima de 12 meses para alguns itens, cf. regras previstas no edital em anexo (ID 1731540, pag. 2), cumpre pontuar que também não se detecta flagrante indício de ilegalidade, haja vista que há precedente emblemático no TCU – Acórdão n. 2.406/2015- Segunda Câmara –, no sentido de que o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes de equipamentos de informática, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição.

33. Demais disso, cumpre dividir que se identificou o contrato n. 53/2024/TCE- RO, realizado por este Tribunal de Contas, no qual foi prevista exigência de garantia mínima de 12 meses do fabricante, nos moldes em que exigido pela Prefeitura Municipal de Theobroma na hipótese².

34. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

35. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 032/GABPRES/2025, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos comunicados é sem gravidade (nota 1), em especial porque não foram descortinados indícios de ilegalidades chapadas na espécie, o que permite concluir em juízo sumário que a população do ente não será atingida, que não haverá impacto financeiro no ente, inclusive porque o valor contratado é pouco expressivo (quase 38 mil reais), que não há potencial de prejuízo, tampouco risco de comprometimento da prestação do serviço.

36. No que diz respeito à **urgência (U)**, que aborda o tempo de início necessário para que se promova uma atuação/fiscalização eficaz, atribuiu-se nota 1, porque não se vislumbra necessidade por ora de se promover fiscalização na espécie, máxime por conta da ausência de flagrantes indícios de ilegalidade.

37. No que tange à **tendência (T)**, que avalia como o problema apresentado se comportará na hipótese de nada for feito, atribui-se nota 1, uma vez que se vislumbra que o problema não piorará, se nada for feito por ora, em especial, repita-se, porque não foram detectados indícios manifestos de ilegalidade no caso.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarda, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da SGCE para subsidiar futuras auditorias.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade,

² Disponível em www.transparencia.tce.ro.gov.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, CPF n. ***.740.002-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; e

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (grifos originais)

4. Assim aportaram os autos neste gabinete.

5. É o necessário a relatar.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, instaurado com base no documento intitulado “Representação”, encaminhado por Leonardo de Souza Cardoso, que se identificou como pessoa jurídica, comunicando supostas irregularidades relativas ao procedimento de justificação da dispensa de licitação n. 12/2025, realizado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma.

8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas e, ainda, que a demanda **atingiu a pontuação 42,2 no índice RROMa**, alcançando, assim, o limite de 40 pontos relativos à pontuação mínima para a análise GUT, nos termos do art. 3º da Portaria 32/2025³.

12. Passada à análise da **matriz GUT**, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1 ponto**, o que **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 32/2025⁴, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

13. Isto é, restou, a demanda, com **39 (trinta e nove) pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

³ Art. 3º Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa.

⁴ Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§ 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

14. Conforme apontado acima, a matriz GUT, no contexto do processo n. 0803/25/TCE-RO, recebeu uma pontuação baixa, especificamente 1 ponto, devido aos seguintes fatores presentes nos autos:

15. **Gravidade (G):** Foi atribuída uma pontuação de 1 por **especialmente por não haver indícios evidentes de ilegalidades** no caso. Em análise sumária, conclui-se que não há impacto para a população do ente, tampouco repercussão financeira relevante, considerando o baixo valor contratado (aproximadamente R\$ 38 mil), inexistindo risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade do serviço.

16. **Urgência (U):** A urgência recebeu uma pontuação de 1, uma vez que, no momento, não se identificou necessidade de fiscalização, sobretudo pela ausência de indícios claros de ilegalidade.

17. **Tendência (T):** A tendência recebeu uma pontuação de 1, pois não se espera agravamento da situação no cenário atual, especialmente devido à inexistência de indícios evidentes de ilegalidade.

18. Em resumo, a baixa pontuação na matriz GUT reflete a avaliação de que não foram constatados indícios de ilegalidades no edital.

19. Dessa forma, considerando que a apuração do índice⁵ de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução n. 291, de 2019.

20. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de Theobroma e ao Controlador Interno do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, conforme estabelece o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

21. Por se tratar os presentes autos de processo eletrônico, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site <https://pce.tce.ro.gov.br>, no link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

22. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

23. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

⁵ Matriz GUT (art. 4º, da Portaria n. 32/2025).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

§ 1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

24. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da mencionada Resolução.

25. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, DECIDO:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º c/c o art. 9º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.946.602-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo Municipal - exercício de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, CPF n. ***.685.762-**, ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Poder Executivo Municipal - exercício de 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento;

IV - Ordenar ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II e III desta Decisão, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) na análise da prestação de Contas anual do Poder Executivo do Município de Theobroma - exercício de 2025, afira o cumprimento dos itens II e III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII - Ordenar ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho, 07 de maio de 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator